

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558956 - PR
(2019/0230808-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO : BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO : JURACI BENEDITA MARQUES
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do NCPC.
3. A ilegitimidade passiva *ad causam* e o termo inicial do prazo prescricional não foram tratados no acórdão proferido, estando ausente o prequestionamento do tema.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.956 - PR (2019/0230808-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO : BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO : JURACI BENEDITA MARQUES
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BERNADETE MORATO MARQUES, TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS, WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS, MÁRCIO EDUARDO FREDERICO, e JURACI BENEDITA MARQUES (BERNADETE e outros) ajuizaram ação de indenização por obrigação securitária contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA) em virtude dos danos constatados nos imóveis.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 999/1.006).

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta por BERNADETE e outros, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). NEGATIVA DE COBERTURA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

De acordo com o laudo pericial, os danos do imóvel são decorrentes de vícios de construção, e não apresentam risco iminente de desmoronamento.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.180 – com destaques no original)

Inconformados, BERNADETE e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 25, 47 e 51 do CDC e art. 370 do NCPC, por entenderem, em suma, que a indenização securitária não poderia ter sido negada, porquanto constatada a existência de vícios construtivos progressivos. Afirmaram que as cláusulas foram interpretadas de forma restritiva

(e-STJ, fls. 1.202/1.288).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.503/1.514).

O apelo nobre foi inadmitido na origem.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido para que fosse provido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 2.460).

Nas razões dos seus aclaratórios, BERNADETE e outros alegaram a existência de contradição na decisão embargada porque o montante da indenização já foi definido no laudo pericial judicial (e-STJ, fls. 2.469/2.491).

Os embargos foram acolhidos em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS NO IMÓVEL. VALOR JÁ DEFINIDO NO LAUDO PERICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 2.777)

Nas razões deste agravo interno, a SEGURADORA afirmou **(1)** a necessidade de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da CF e 489 e 926, ambos do NCPC, porque foram invocados os motivos que serviriam a qualquer outra decisão; **(2)** a impossibilidade de reexame das provas e da falta de interesse processual quanto a seguradora, devendo o pedido ser realizado contra a construtora ou o agente financeiro; e **(3)** que o início do prazo prescricional ocorre quando se tem conhecimento dos danos (e-STJ, fls. 2.492/2.745).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 2.753/2.774).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.956 - PR (2019/0230808-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO : BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO : JURACI BENEDITA MARQUES
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do NCPC.

3. A ilegitimidade passiva *ad causam* e o termo inicial do prazo prescricional não foram tratados no acórdão proferido, estando ausente o prequestionamento do tema.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.956 - PR (2019/0230808-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO : BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO : JURACI BENEDITA MARQUES
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da ausência de fundamentação

A SEGURADORA afirmou a necessidade de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da CF e 489 e 926, ambos do NCPC, porque foram invocados os motivos que serviriam a qualquer outra decisão.

Contudo, sem razão.

Nas razões do seu recurso especial, BERNADETE e outros pleitearam o reconhecimento dos vícios de construção e da necessidade de cobertura.

Constou da decisão agravada que (i) o TJPR, analisando o conjunto fático-probatório, inclusive o laudo pericial, concluiu pela existência de vícios construtivos nos imóveis; (ii) os segurados devem ser devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos uma vez constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato; e (iii) a cobertura

securitária deve abranger os sinistros ocorridos durante a sua vigência, no caso de danos progressivos, inclusive os vícios de construção – vícios ocultos.

Não há violação ao art. 489 do NCPC, na medida em que houve o exame dos argumentos suscitados pela parte, com fundamentação suficiente, tendo sido decidida integralmente a controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II E VI, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.*
 - 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
 - 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15.*
 - 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
 - 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
 - 6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
 - 7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
 - 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
- (AgInt no AREsp 1.494.295/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do NCPC.

(2) e (3) Da responsabilidade da seguradora e do prazo prescricional

A SEGURADORA alegou a impossibilidade do reexame das provas e da falta de interesse processual quanto a segurada, devendo o pedido ser realizado contra a construtora ou agente financeiro. Aduziu que o início do prazo prescricional ocorre quando se tem conhecimento dos danos.

Novamente, sem razão.

A ilegitimidade passiva *ad causam* da SEGURADORA e o termo inicial do prazo prescricional não foram tratados no acórdão proferido, estando ausente o prequestionamento do tema.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC E VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973 (ART. 1.022, II, DO CPC/2015). SÚMULA 284 DO STF. PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA, QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. Quanto à alegada inaplicabilidade do CDC, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois nas razões do especial a parte recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas

cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

5. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

7. A alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção e de descabimento da multa decendial demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. As matérias sobre a ilegitimidade ativa dos autores, a quitação integral do financiamento, a falta de interesse de agir, a limitação do valor da indenização e a necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios não foram apreciadas pela Corte local, carecendo do indispensável prequestionamento.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.071.721/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.558.956 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0230808-8

Número de Origem:

00042770520118160050 0004277-05.2011.8.16.0050 42770520118160050

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVANTE : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCIO EDUARDO FREDERICO

AGRAVANTE : BERNADETE MORATO MARQUES

AGRAVANTE : JURACI BENEDITA MARQUES

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS

AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCIO EDUARDO FREDERICO

AGRAVADO : BERNADETE MORATO MARQUES

AGRAVADO : JURACI BENEDITA MARQUES

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020